



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001844-35.2016.815.0000

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

IMPETRANTE : Município de Cacimba de Dentro

ADVOGADO : Johnson Gonçalves Abrantes (OAB/PB 1.663)

IMPETRADO : Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRANTE QUE DESISTE DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO IMPETRADO – IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO – PRECLUSÃO LÓGICA - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO PLENÁRIO DO STF E DO STJ – INTELIGÊNCIA DO ART. 127, XXX, DO RITJPB – DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).” (AgRg na DESIS no REsp 1452786/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

Acarreta preclusão lógica a formulação de pedido de desistência pelo Impetrante, a impedir que, posteriormente, mesmo que ainda não homologada, seja requerida a desistência da desistência.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Município de Cacimba de Dentro** contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo **Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, consubstanciado no bloqueio de suas contas bancárias.

Aduziu, o impetrante, na exordial, em suma, a ausência de previsão legal para bloqueio de contas por irregularidades/inconsistências nos balancetes devidamente enviados.

Com essas considerações, requereu a concessão de liminar sem oitiva da parte contrária a fim de que seja suspenso o ato de bloqueio das contas municipais, pugnando, no mérito, pela concessão da segurança.

Documentos encartados à petição inicial.

Decisão exarada pela Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, determinando a conclusão dos autos a esta relatoria, após o recesso, em virtude da impossibilidade de apreciação da matéria durante o Plantão Judiciário, fls. 70/71.

Aportando os autos neste Gabinete, determinei a intimação do impetrante, a fim de que manifestasse se ainda persistia interesse no *writ* em razão da posse dos novos prefeitos constitucionais.

Petição apresentada pelo Impetrante, fl. 75, pleiteando a desistência do recurso.

É o relatório.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança tem por escopo coibir ato ilegal ou abusivo das autoridades impetradas. Assim, entendendo o autor que a lesão ou ameaça de lesão não mais persiste, ou até mesmo por sua simples conveniência, é assegurado o direito à desistência da impetração.

Dessa forma, à vista do petitório apresentado pelo impetrante, noticiando a sua desistência da presente ação mandamental, resta à atividade judicante homologar a aspiração externada.

Ademais, em razão do rito especial empregado ao mandado de segurança, é dispensada a aquiescência do impetrado nessas hipóteses.

A propósito, o tema foi submetido à sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 669.673/RJ:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER

TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido.¹

Outros precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do Mandado de Segurança independe da anuência da autoridade impetrada e pode ser homologada a qualquer tempo.

2. Agravo Regimental provido.²

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

(...)

2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido.³

Demais disso, o escólio de HELY LOPES MEIRELLES enfoca:

“O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das

¹ AgRg na DESIS no REsp 1452786/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015.

² AgRg no AgRg no REsp 412.393/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009.

³ REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009.

partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência” (In. Mandado de Segurança, 19ª edição, p. 100).

Frente ao exposto, ancorada no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, **homologo a desistência** do presente mandado de segurança e, via de consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015.

Sem custas e sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

P. I.

João Pessoa, 1º de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA